

1 **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
2 **CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.**

3 **SECRETARIA**

4 **ATA Nº 011/2016**

5 **734ª Reunião**

6 Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, às nove horas, na Sala
7 de Reuniões dos Conselhos Superiores da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG,
8 localizada no edifício da Reitoria, Campus Universitário em Uvaranas, situado na
9 Avenida General Carlos Cavalcanti nº 4748, na cidade de Ponta Grossa, Paraná, sob a
10 Presidência do Magnífico Reitor, Professor Carlos Luciano Sant'Ana Vargas,
11 ordinariamente reuniu-se o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, com a
12 presença da Senhora Vice-Reitora Professora Gisele Alves de Sá Quimelli e dos
13 Conselheiros Adriana Scoton Antonio Chinelatto, Alexandre Almeida Rocha (suplente),
14 Alexandre Camilo Junior, Cristina Berger Fadel, Maria Elena Payret Arrúa, Marli de
15 Fátima Rodrigues, Pascoalina Bailon de Oliveira Saleh, Ricardo Zanetti Gomes, Rosane
16 Falate e Silas Guimarães Moro; contando ainda com a presença das professoras Ligia
17 Paula Couto e Djane Antonucci Correa, para apreciarem a seguinte ordem do dia: **1** -
18 Ciência e aprovação das Atas CEPE nº 006/2016 referente à reunião realizada no dia
19 28.06.2016, nº 007/2016 referente à reunião realizada no dia 19.07.2016 e, nº 008/2016
20 referente à reunião realizada no dia 06.09.2016; **2** - Processo nº **13.151/2016** (Parecer
21 CEPE nº 088/2016). Interessado: Núcleo Docente Estruturante dos Cursos de Letras.
22 Assunto: Proposta de adequação com flexibilização curricular do Regulamento de
23 Disciplinas de Diversificação e Aprofundamento para os Cursos de Graduação
24 Presenciais, da UEPG. Relator: Conselheiro Alexandre Camilo Junior; **3** - Processo nº

25 **17.182/2016** (Parecer CEPE nº 090/2016). Interessada: Giovanna Paola Primor Ribas
26 p.p. Pâmela Janaina Schamme. Assunto: Interpõe recurso referente ao Concurso Público
27 de Edital CCCPPD nº 1/2016, disciplina de Direito Comercial do Departamento de Direito
28 das Relações Sociais, quanto à prova de títulos. Relator: Conselheiro Alexandre Camilo
29 Junior; **4** - Processo nº **19.047/2016**. Interessada: Pró-Reitoria de Graduação -
30 PROGRAD. Assunto: Proposta de Calendário Universitário dos Cursos de Ensino a
31 Distância, para os calouros do ano letivo de 2017, da UEPG. Relator: Conselheiro Ricardo
32 Zanetti Gomes. A Presidência da mesa cumprimentou a todos os presentes e, depois de
33 constatada a existência de quórum regimental, iniciou a reunião previamente agendada
34 para esta data, colocando em discussão as Atas números 006/2016 referente reunião
35 realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, 007/2016 referente reunião
36 realizada no dia dezenove de julho de dois mil e dezesseis e, 008/2016 referente reunião
37 realizada no dia seis de setembro de dois mil e dezesseis, nada a opor, obtiveram
38 aprovação por unanimidade; seguidamente, invertendo a ordem dos processos, chamou
39 o item 3 da respectiva pauta, PROCESSO Nº 17.182/2016, interessada a requerente
40 Giovanna Paola Primor Ribas através de sua advogada Pâmela Janaina Schamme
41 interpõe recurso referente ao Concurso Público de Edital CCCPPD nº 1/2016, disciplina de
42 Direito Comercial do Departamento de Direito das Relações Sociais, quanto à prova de
43 títulos; em atendimento ao Regimento Interno deste Conselho, quando o Senhor
44 Presidente solicitou aos advogados presentes Pâmela Janaina Schamme, Edmilson
45 Rodrigues Schiebelbein e Jair Baltazar Rodrigues, a exposição de motivos da presença, a
46 fim de sustentar as razões do recurso. Primeiro a se manifestar, o Senhor Edmilson
47 Rodrigues Schiebelbein justificando que o motivo não seria de difícil entendimento, uma
48 vez que a requerente, a candidata Giovanna Paola Primor Ribas, em sua prova de

49 títulos teve negado uma pontuação de cinco décimos (0,5) na atribuição da nota;
50 reiterou que teve acesso ao parecer jurídico da Procuradoria Jurídica - PROJUR,
51 contrariando que houve a juntada extemporânea da certidão de inscrição no quadro da
52 Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; narrou que a banca informou em processo que
53 a mera inscrição na OAB não comprovaria efetivamente o exercício de atividades;
54 destacou que houve solicitação de cópia dos documentos da outra candidata para o
55 conhecimento da forma de avaliação e quais os critérios utilizados em sua prova de
56 títulos, contando que o sistema seria público, qualquer candidato poderia possuir cópia
57 para revisão, no entanto, constaria no parecer da PROJUR que o concurso instaurado
58 através do Edital CCCPPD nº 1/2016, em controverso consagrado nos tribunais brasileiros,
59 com a lição mantida e já consagrada de que o edital de concurso seria lei entre as partes;
60 considerou como verdadeira tal afirmação, mas para negar o acesso à certidão, o
61 próprio jurídico expressou que se não estivesse previsto no edital a possibilidade de se ter
62 acesso, seria proibido, assim seria o entendimento na ausência de previsão expressa no
63 instrumento convocatório, o instrumento regente de concurso administrativo, o que não
64 seria possível o acesso às provas corrigidas dos outros candidatos; opinou que dar-se-ia
65 maior valor ao edital de convocação, inclusive para impedir que alguma outra pessoa
66 tenha conhecimento da prova de seu concorrente, tendo certeza de que em concurso
67 público seria possível saber qual a qualificação e a nota atribuída ao candidato; inquiriu
68 sendo o edital a lei efetiva do concurso, onde estaria no edital a forma de se comprovar
69 o tempo de atividade exercida pela recorrente, citando que haveria no instrumento de
70 avaliação de títulos, mas sem dizer o modo de se fazer esta comprovação, colocando
71 que o modo normal seria juntando a carteira profissional da OAB, porém se houvesse
72 escrito mediante certidões ou cópias de documentos, a candidata deveria apresentar,
73 como o edital não trouxe este modo de comprovação, seria livre e lícito no direito

74 brasileiro interpretar desta forma, sendo possível qualquer meio; reiterou a negativa de
75 aceitação por parte da banca examinadora, considerando a falta de um documento
76 exigido no edital e a devolução desta dizendo que a certidão, apesar de ser da OAB,
77 constando a data de registro e sem óbice, a banca não aproveitou; notou que a maioria
78 dos editais para concursos, comparando o último para cargo de advogado e suas
79 exigências para a comprovação de títulos, além de exigir inscrição na OAB e para efeito
80 de titulação: decreto, portaria, resolução, ordem de serviço e registro na carteira, bem
81 como declaração de cartórios, significando que o Edital CCCPPD nº 1/2016 não previu,
82 desta forma o candidato não poderia ser surpreendido com a não aceitação de
83 determinado documento que comprovaria o exercício da advocacia; resumiu que em
84 editais externos a UEPG, o requisito específico, como título, seria o tempo de inscrição na
85 OAB, evidenciando que a candidata juntou a cópia de certidão, o que deveria ser
86 contado; supôs que se o edital trouxesse expresso a comprovação através de peças
87 processuais, certidões de cartório, assessoria entre outras atividades, a candidata não
88 teria se desincumbido, no entanto a falta de descrição no edital, prevendo o que seria
89 possível, não podendo ser deixado de computar a pontuação em favor da requerente;
90 citou em análise ao parecer da PROJUR, cujo haveria um erro quando se coloca que a
91 candidata apresentou extemporaneamente a certidão, afirmando que ela foi
92 apresentada exatamente na época correta, isto é, na prova didática, a míngua de
93 qualquer outra regra de como se comprovaria não poderia a banca examinadora,
94 discricionariamente eliminar a prova de inscrição na OAB. O Senhor Jair Baltazar
95 Rodrigues se manifestou para reforçar que o agente público estaria vinculado
96 estritamente ao Art. 37 da Constituição Federal, aos princípios de legalidade,
97 impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no entanto se o edital não previu
98 especificadamente o que se estava cobrando, apenas que se comprovasse a atividade

99 profissional, ou seja, qualquer documento hábil que demonstrasse que a pessoa tinha
100 atendido aquela exigência deveria ser aceito, desta forma, o agente público ao estar
101 vinculado à estrita legalidade não teria poder discricionário, resumindo que neste caso
102 da requerente, a banca examinadora não teria este poder em dizer qual documento
103 serviria ou não, para isso o edital deveria ser claro; percebeu que a nota final da
104 primeira aprovada e a pontuação requerida, seria menor, enfatizando que se houver
105 reconhecimento de comprovação profissional, com entendimento de que a certidão seria
106 suficiente, uma vez que o edital não previu nada além disso e que sem a inscrição na
107 OAB seria um bacharel e não advogado; reconheceu que a recorrente iria para a
108 primeira posição, o que não seria uma reclamação sem fundamento, na verdade
109 haveria uma questão de direito sendo reclamado, pleiteando justiça; demonstrou
110 conhecimento na confecção dos editais, por ter participado de comissão de concurso,
111 sabendo do zelo e da preocupação constante, no entanto, houve uma omissão com
112 consequências de que a candidata estaria em segundo lugar ao invés do primeiro;
113 recorreu a justiça com o reconhecimento da comprovação da atividade profissional,
114 alegando estar dentro da legalidade e amparado pelos princípios constitucionais da
115 administração pública, com o controle da falha e corrigindo o que for equivocado. A
116 Presidência, em cumprimento ao Regimento Interno deste Conselho, agradeceu e
117 solicitou a retirada dos advogados para discussão e deliberação da matéria, cedendo a
118 palavra ao relator. O Conselheiro relator Alexandre Camilo Junior relatou que houve
119 pedido de celeridade na apresentação de decisão e que se ateve, primeiramente, no
120 parecer da banca examinadora que manteve a decisão e após, no parecer da PROJUR
121 que pormenorizou o processo; declarou a manutenção de parecer pelo acolhimento
122 parcial de atribuição de nota. Em discussão, a Conselheira Adriana Scoton Antonio
123 Chinelatto declarou que após análise do processo, o ponto crítico seria quanto à

124 aceitação da certidão de inscrição na OAB como atividade profissional, pontuando que
125 os outros itens que a PROJUR destacou, não caberiam discussão; concordou com o
126 parecer jurídico no sentido de que poderia ter a carteira profissional sem exercer a
127 advocacia e que o edital traria que tudo deveria ser comprovado. O relator, aparte,
128 colaborou dizendo que os editais da UEPG trazem os períodos de apresentação das
129 comprovações e quanto ser passível de comprovante de atividade profissional, a
130 certidão, haveria em alguns editais de outras instituições inseridos no anexo do processo,
131 sua aceitação, no entanto a banca sendo soberana arbitrou à luz do Edital CCCPPD nº
132 1/2016. Na sequência, o Conselheiro Alexandre Almeida Rocha teceu considerações a
133 respeito do edital, afirmando a procedência da argumentação, pois o edital seria a
134 forma de reger o concurso público e obviamente a administração ficaria vinculada a
135 ele, para tanto quando a questão seria o exercício profissional com uma análise
136 estabelecida na Constituição Federal até no que se concretizaria pela regulamentação
137 de lei e, eventualmente, por atos administrativos, a liberdade de exercício profissional
138 seria o exercício da profissão remetido à figura do legislador para disciplinar como se
139 exerceria tal profissão, evidenciando que a advocacia seria uma profissão
140 regulamentada e regida pelo Estatuto da OAB, na verdade haveria um equívoco em
141 pensar que a comprovação da atividade profissional do advogado se daria apenas e
142 exclusivamente com a juntada de documentos de cartório porque a opção de você
143 advogar judicialmente consistiria uma das possibilidades profissionais, não esgotando a
144 atividade profissional; examinou que conheceria profissionais que não peticionam
145 demandas no judiciário, ainda assim atuariam exclusivamente na área de consultoria
146 jurídica, uma atividade exclusiva da advocacia, tanto é verdade que o registro de
147 atividade como advogado não se faria na junta comercial, e sim, junto a OAB porque a
148 atividade de advocacia não sendo uma atividade comercial, se constituiu em atividade

149 profissional regulamentada pela Ordem; citou que haveria editais da UEPG para seleção
150 de professores para atuação no Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ, estabelecendo
151 especificadamente quantos anos deveria comprovar de atividade prática, visto que seria
152 para ministrar aulas práticas, desta forma outro entendimento seria equivocado e a
153 exigência de documentação específica deveria ser trazida no edital, ainda sim este
154 poderia ser questionado na razoabilidade, embora o edital seja a regra do concurso,
155 evidentemente não poderia descumprir a lei e nem a Constituição, por consequência, o
156 que tornaria legal um edital não seria sua exigência e sim coerência com a lei no âmbito
157 administrativo; reiterou que a certidão de inscrição na OAB, atestando que a pessoa
158 seria advogado e o prazo que advogaria, seria suficiente para demonstrar o exercício da
159 profissão, pois este não condicionaria demanda judicial, perfazendo uma das
160 possibilidades da advocacia; simulou exemplificando que haveria advogados
161 contratados por empresas para atuação em escritórios como consultoria, estando
162 previstas especificamente no estatuto da OAB; considerou que a candidata faria jus a
163 pontuação porque do contrário se criaria uma exigência onde não existe e desse modo,
164 violaria o princípio da acessibilidade do concurso público, gerando um tratamento não
165 isonômico com violação da Constituição; ponderou, nesse sentido, sendo a intenção do
166 edital, deveria estar previsto a exigência para não gerar dúvida e interpretação
167 equivocada da candidata; explicitou sobre o princípio da boa-fé do administrado e do
168 ônus da exigência, justificando a juntada extemporânea de diversas peças, dando razão
169 ao parecer jurídico. O Conselheiro relator Alexandre Camilo Junior, solicitando aparte,
170 explicou que o Edital CCCPPD nº 1/2016 previu apenas recorrer à banca examinadora e
171 que parte do anexo do processo em tela seria uma cópia do pedido realizado à banca
172 quando teceu as considerações pela manutenção do resultado, já nesse processo em
173 referência, seu segundo pedido, sem previsão no edital, a advogada Pâmela Janaina

174 Schamme apelou utilizando o regimento da UEPG; em análise ao parecer da PROJUR,
175 narrou que o advogado propôs que este recurso não deveria ser aceito pela falta de
176 previsão no edital do concurso, porém em tese aceitou-se por estar dentro dos prazos
177 legais. Retomando a palavra, o Conselheiro Alexandre Almeida Rocha levantou a
178 questão do indeferimento, cabendo mandato de segurança por parte da requerente.
179 Neste ponto, a Presidência, aparte, explicou que o recurso fora direcionado ao Conselho
180 Universitário - COU, acolhido e enviado à PROJUR para emissão de parecer jurídico
181 quanto ao mérito, em seguida o assunto deveria ser analisado neste CEPE e em última
182 instância no COU, como ocorreu com processos semelhantes. O Conselheiro Alexandre
183 Almeida Rocha considerando em razão da regulamentação existente no estatuto da
184 OAB e em razão da não exigência específica do edital de uma relação da forma de
185 comprovação, visto que a requerente apresentou documento na prova didática,
186 apresentando no processo extemporaneamente outros documentos comprobatórios que
187 na verdade não influenciaria em nada no mérito da discussão, de considerar a certidão
188 um instrumento comprobatório da atividade profissional, expôs que seria comprobatório
189 porque não é apenas a carteira da OAB, pois, poderia portá-la e ter suspensão no
190 exercício profissional ou uma condenação no tribunal de ética, então o profissional se
191 sujeita a penalidade da OAB, sendo que o simples fato de estar inscrito poderia sofrer
192 uma penalidade por violação de qualquer conduta ética e isso, não se restringe somente
193 a atividade judicial ou de ajuizamento de ações, muito mais que isso, vinculando a
194 atividade profissional pelo simples fato de inscrição na OAB e estar no exercício regular
195 da profissão, então a Constituição parametriza isso e a lei em uma primeira
196 concretização daria a possibilidade de argumentação. A Senhora Vice-Reitora Professora
197 Gisele Alves de Sá Quimelli questionou, em solicitação aparte, de modo a esclarecer a
198 dúvida, em sendo acatado o recurso, supondo que provavelmente a banca

199 examinadora não tenha feito esta pontuação para os outros candidatos, se é que os
200 outros candidatos apresentaram somente a certidão, poderiam os outros candidatos a
201 partir disto entrar com recurso, visto que criaria um fato novo. O Conselheiro Alexandre
202 Almeida Rocha declarou ser possível, no entanto seria extemporâneo pela questão do
203 prazo para recorrer, resultante de uma análise individual; exemplificou que no âmbito
204 judicial em ajuizamento de mandato de segurança envolvendo concurso público,
205 implicando ordem classificatória seria obrigatória a formação do litisconsórcio, com a
206 colocação de outros candidatos no polo passivo da ação, não obstante no âmbito
207 administrativo não constituiria exigência, tratando-se de recurso administrativo com
208 pedido de revisão, supondo novo edital com ampla publicidade haveria possibilidade de
209 demanda judicial. Na sequência manifestou-se o Conselheiro Silas Guimarães Moro para
210 considerar que a inscrição no conselho de ordem profissional não pressupõe efetivamente
211 o exercício da profissão, isto é, qualquer profissional poderia fazer a inscrição sem
212 necessariamente exercer, bem como o inverso seria verdadeiro, pois para exercê-lo, o
213 profissional teria que ter o registro no conselho de classe; elucidou que por algum tempo
214 sendo delegado no conselho de classe de sua profissão, notando ser comum em
215 determinados períodos haver uma procura grande de profissionais em fazer o registro,
216 exclusivamente, para atender o requisito de concurso, desta forma considerando não ser
217 válido; a respeito de eventuais recursos posteriores, julgou pertinente, porque o edital,
218 normalmente, estabeleceria um prazo a contar da publicação, logrando êxito o pedido
219 da recorrente, deverá sair o edital de retificação do resultado com novo número e a
220 partir desse novo edital, os demais candidatos então teriam prazo para recorrer, uma
221 vez que foi alterado o resultado nessa hipótese, não somente em relação à solicitação de
222 que seja também considerado o eventual registro, mas, sobretudo contra essa decisão no
223 tocante ao que estaria pleiteando a candidata; declarou que no edital de concurso, na

224 ficha de títulos do concurso para docente na Instituição deveria ter mais de vinte (20)
225 itens, julgando como ficariam detalhados e quais os documentos a apresentar; contou
226 que haveria meios para que os candidatos sanassem suas dúvidas sobre documentação,
227 mensurando especificidades de cada item, quiça com capítulo próprio e ainda assim não
228 estariam englobados todos os documentos porque no Paraná se tem determinados tipos
229 de títulos comprobatórios que seriam diferentes em outros estados, concluindo que não
230 haveria coerência em relação a isso. O Conselheiro Alexandre Almeida Rocha
231 diferenciando a comprovação de titulação de doutor, sendo algo que já se encerrou no
232 tempo, com a prova de exercício que perpetuaria no tempo, declarou que a carteira
233 profissional não seria suficiente, no entanto a certidão atestando o dia da inscrição e a
234 regularidade profissional comprovaria a situação; voltou a afirmar que o ônus caberia à
235 administração prever no edital, mesmo sendo difícil, de modo a não excluir ou violar os
236 princípios da isonomia e da acessibilidade, com critérios não previstos; continuou dizendo
237 que não haveria problema em editais abertos, alegando que não se poderia negar
238 direito em razão desta abertura, todavia para as negativas deveria haver a previsão
239 específica, a concretização administrativa da proibição ou não da exigência.
240 Seguidamente, a Conselheira Rosane Falate solicitando esclarecimento, admitiu como
241 hipótese se a candidata apresentasse a carteira profissional não teria validade, por ser
242 documento estático, por outro lado apresentando a certidão de inscrição significaria em
243 caso de algum problema constaria no registro de classe, opinando que ela poderia nunca
244 ter exercido e a certidão estaria limpa. Prontamente, o Conselheiro Alexandre Almeida
245 Rocha elucidou que a carteira da OAB seria o início da prova, podendo ser questionado,
246 pois se poderia ter a carteira e não estar mais inscrito na Ordem, desta maneira a
247 carteira em si não demonstraria a atividade profissional e a certidão certificaria a regular
248 inscrição na OAB, órgão institucionalmente criado para avaliar o profissional; repetiu que

249 o advogado não atuaria somente no fórum, seria alguém habilitado que prestaria
250 consultoria, formulação de pareceres e que seriam tantas atividades desempenhadas
251 independentemente de estar atuando, não sendo o fato de não litigar que o tornaria
252 menos advogado; defendeu que em outros concursos poderiam ser colocadas outras
253 exigências, mas que não estariam em julgamento embora parametrizassem a discussão,
254 o Conselho estaria julgando o Edital em tela, parecendo fazer uma exigência que não
255 estaria prevista, definindo ser contrária a legalidade porque seria transferir o ônus do
256 equívoco ao administrado. Na sequência, a Conselheira Rosane Falate questionou sobre
257 qual documento fora apresentado à banca examinadora. O Conselheiro relator
258 esclareceu que no primeiro recurso, destinado à banca examinadora, houve a colocação
259 de outros processos e petições, os quais ela assina, perfazendo uma comprovação mais
260 extensa das atividades exercidas. O Conselheiro Alexandre Almeida Rocha afirmou não
261 haver relação e que tais documentos não fariam diferença no mérito da questão, pois ao
262 ser considerado como válido para a decisão a juntada *a posteriori*, esta decisão estaria
263 equivocada, violando o edital que trouxe a informação de quando apresentar a
264 documentação; continuou explicando que mesmo sendo para reforçar o argumento do
265 exercício da atividade profissional não deveria ser considerado um elemento decisivo,
266 considerando a extemporaneidade e a abertura de possível juntada aos outros
267 candidatos, relacionado aos itens da avaliação de títulos; findou sendo contrário à
268 deliberação com base na juntada destes outros documentos. A Presidência, ao considerar
269 o teor do recurso e que a matéria demandaria tempo, inquiriu sobre os conselheiros
270 estarem esclarecidos para deliberar, considerando o recente término do concurso. Não
271 havendo manifestação, o Conselheiro Alexandre Almeida Rocha solicitou vistas a
272 matéria, de modo a analisar as ponderações e a documentação, esclarecendo outras
273 questões e consequências na esfera administrativa. O Senhor Presidente ao conceder o

274 pedido de vistas, ponderou sobre o regulamento, o edital e a ficha de avaliação de
275 títulos, observando a suficiência em relação à finalidade do concurso. Seguidamente,
276 procedeu ao chamamento dos Processos inseridos na pauta respectiva para
277 pronunciamentos de destaque; quando houve menção, ao item 2 pelas Conselheiras
278 Adriana Scoton Antonio Chinelatto e Rosane Falate; não havendo mais manifestações, o
279 item 4 colocado para votação, recebeu aprovação unânime. A Presidência cedeu à
280 palavra a Conselheira Rosane Falate para manifestação acerca do PROCESSO Nº
281 13.151/2016, no qual o Núcleo Docente Estruturante dos Cursos de Letras propõem
282 adequação com flexibilização curricular do Regulamento de Disciplinas de Diversificação
283 e Aprofundamento para os Cursos de Graduação Presenciais, da UEPG. A Conselheira
284 explanando tratar-se de alteração na Resolução CEPE nº 104/2009, procedeu leitura do
285 voto do relator contido no Parecer CEPE nº 088/2016, conforme segue transcrito: *“Dado*
286 *que esta é a primeira experiência de flexibilização curricular em nossa Universidade e*
287 *ainda está nos estágios iniciais de implantação, seus resultados serão muito valiosos para*
288 *a implementação da flexibilização curricular em outros cursos da Universidade.*
289 *Sugerimos observar seu desenvolvimento até que a primeira turma complete, antes de*
290 *aprovar este modelo para outros cursos”*; concluiu sugerindo que após discussão na
291 Câmara de Graduação, não houvesse alteração na resolução geral e sim, uma nova
292 resolução em atendimento a proposta em tela. Em seguida, a Conselheira Adriana
293 Scoton Antonio Chinelatto afirmou ser interessante a proposta, considerando já haver
294 discussão a respeito, no entanto a conclusão do parecer e a minuta apresentada não
295 evidenciariam uma legislação específica; observou que a minuta poderia ser alterada em
296 seu Art. 3º, parágrafo 2º para o caso do acadêmico reprovar e matricular-se na mesma
297 disciplina até obter aprovação, bem como, as disciplinas não estarem somente atreladas
298 ao próprio curso, mas poderem ser feitas em qualquer curso; finalizou supondo que para

299 deliberação de nova resolução, a minuta apresentada precisaria ser mais discutida. A
300 Conselheira Rosane Falate reforçou a solicitação de resolução específica, fundamentado
301 no comprometimento do Núcleo Docente Estruturante - NDE dos Cursos de Letras e da
302 coordenação na tratativa com os acadêmicos. A Senhora Vice-Reitora Professora Gisele
303 Alves de Sá Quimelli salientou a discussão de Câmara no aguardo do desenrolar deste
304 processo, argumentando que para alteração da Resolução CEPE nº 104/2009 deveria
305 haver manifestação dos outros Núcleos Docentes e Colegiados de Curso. O Senhor
306 Presidente encaminhou o assunto para votação, especificando tratar de resolução para
307 os Cursos de Letras e a alteração do Art. 3º em seu parágrafo 2º; resultando em
308 aprovação unânime da proposta acatada pelo relator. Esgotada a pauta regulamentar
309 e não havendo inclusões de matéria, a Presidência deixou livre a palavra para quem
310 dela quisesse fazer uso e não havendo inscrições, procedeu ao comunicado da aprovação
311 *ad referendum* deste CEPE do novo projeto pedagógico do Curso de Licenciatura em
312 Educação Física, desta Universidade, ofertado na modalidade de Ensino a Distância -
313 EaD, vinculado ao Programa Universidade Aberta do Brasil - UAB, devido ao prazo
314 final de cadastramento junto a plataforma da UAB. Não havendo nada mais a tratar,
315 às dez horas e vinte e um minutos, a Presidência agradeceu a presença de todos e
316 declarou encerrada esta reunião, da qual, eu, Eliane Maria Fidelis, Secretária dos
317 Conselhos Superiores, lavrei a presente ATA, que depois de aprovada será assinada pelos
318 presentes. Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Estadual de Ponta Grossa,
319 vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis.

320

ATA Nº 011/2016

321 Carlos Luciano Sant'Ana Vargas

322	Gisele Alves de Sá Quimelli	_____
323	Adriana Scoton Antonio Chinelatto	_____
324	Alexandre Almeida Rocha (suplente)	_____
325	Alexandre Camilo Junior	_____
326	Cristina Berger Fadel	_____
327	Maria Elena Payret Arrúa	_____
328	Marli de Fátima Rodrigues	_____
329	Pascoalina Bailon de Oliveira Saleh	_____
330	Ricardo Zanetti Gomes	_____
331	Rosane Falate	_____
332	Silas Guimarães Moro	_____
333	Eliane Maria Fidelis	_____